



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 2 de outubro de 2018.

VETO Nº 25 /2018
Processo nº 29.252/2018

EM J. AO PROJETO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**MANGA
PRESIDENTE**

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 204/2018 - Autógrafo nº 137/2018.

O Projeto de Lei em comento assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.

Embora forçoso reconhecer-se a nobreza do Projeto de Lei, na medida em que sua proposta visa garantir o direito à acessibilidade à tais pessoas, o que se tem como certo é que, com a devida vênia, a negativa de sanção se justifica em face da inconstitucionalidade de que é revestido, pelas razões que exponho abaixo:

A fim de instruir o presente Veto, a Secretaria afeta à matéria manifestou-se e de tal manifestação depreendeu-se que a Sanção ao Projeto de Lei traria prejuízos ao erário, ocasionando ônus ao Poder Público.

Inicialmente, observo que, exatamente devido a custos gerados ao Município, desde meados de 2015 a Central de Atendimento não envia respostas às solicitações dos cidadãos através de material impresso. Isto, também, em prol do meio ambiente.

No caso específico deste Projeto de lei tal ônus se caracteriza posto que para a implementação do Projeto de Lei demandaria a necessidade de equipamentos, materiais apropriados, suporte tecnológico, capacitação de servidores e recursos humanos para a execução do serviço.

Portanto, concorrentemente, aumento de despesas funcionais e materiais, as quais devem ser levadas em conta para a implementação do mesmo.

Tudo isso contraria frontalmente, as disposições constantes da Constituição Federal, a saber:

“ ...

Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

...”.



Prefeitura de SOROCABA

VETO nº 25 /2018 – fls. 2.

O princípio da simetria constitucional determina que haja relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que, no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Portanto, em função desse princípio a Constituição Estadual determina:

“ ...

Art. 24 - ...

...

§ 5º – Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1 – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;

...”.

Outra não é a disciplina da Lei Orgânica do Município, “in verbis”:

“ ...

Art. 43 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

...”.

Sob esse aspecto, o que deve ser abordado é que leis de iniciativa parlamentar, que criam obrigações e estabelecem condutas a serem cumpridas pela Administração Pública oneram-na, sobrecarregando-a.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no entendimento de que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, ao executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Por óbvio, terá também, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.



Prefeitura de SOROCABA

VETO nº 25 /2018 – fls. 3.

Hely Lopes Meirelles, na obra “Direito Municipal Brasileiro” – pág. 609 ensina que: “(...) é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes”.

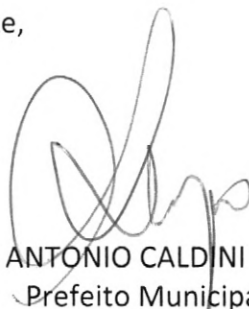
Não se discute a competência da Câmara para legislar sobre os assuntos de interesse local, mas há alguns limites que devem ser observados e que decorrem, basicamente, da necessidade de preservar-se a convivência pacífica dos poderes políticos, entre os quais não existe nenhuma relação de hierarquia e subordinação, mas sim de independência e harmonia.

Por conseguinte, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite lei de cunho autorizativo, sendo igualmente inconstitucional a geração de despesas ao Executivo, competência esta privativa do Prefeito.

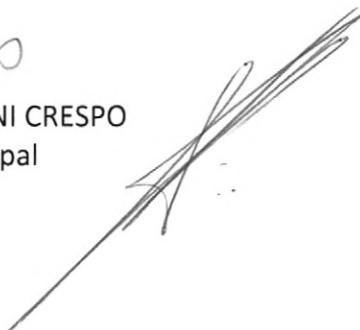
Pode-se, portanto, afirmar que o Projeto de Lei nº 204/2018 – Autógrafo nº 137/2018 afigura-se como inconstitucional, estando então plenamente justificadas as razões aqui expostas, não me restando alternativa senão apor VETO TOTAL a ele.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração, na certeza de que o VETO será acolhido por Vossa Excelência e Dignos Pares.

Atenciosamente,



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 25 /2018 Aut. 137/2018 e PL 204/2018.

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 02/04/2018 15:05 181699 3/3